



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

31.8.04

RECURSO ELEITORAL N.º 97 – CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 – CAARAPÓ – 28.^a ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO *DESENVOLVIMENTO, EMPREGO E CIDADANIA* (PL, PT, PDT, PTB, PP, PSDC, PSDB e PRP)

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

RECORRIDA: ATLAS – ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA.

RELATOR: EXM.º SR. DR. GERALDO DE CARVALHO

E M E N T A – RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. LACUNA. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.576/03. APLICAÇÃO LÓGICA DO RITO DA REPRESENTAÇÃO COM O PRAZO ESPECÍFICO PRA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. PROVIMENTO.

A lacuna existente acerca do prazo para oferecimento pelos interessados da impugnação ou reclamação a pedido de registro de pesquisa eleitoral, bem como quanto ao rito relativo ao processamento deve ser resolvida com a aplicação lógica das normas contidas na Resolução TSE n.º 21.575/03, mas com observância do específico quinquídio estabelecido para o registro antes da publicação. De efeito, para reclamação contra a pesquisa, o prazo é de trinta dias após ser dado seu conhecimento aos interessados, e, para impugnação que vise evitar sua divulgação, o prazo é de cinco dias.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 97

ACÓRDÃO N.º 4.803

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, *em votação unânime e com o parecer, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator*, cuja publicação é feita nesta sessão, de acordo com o § 6.º do art. 12 da Resolução TSE n.º 21.575/03, sendo que o prazo recursal se conta a partir desta data, nos termos do **art. 13 da resolução**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 31 de agosto de 2004.

DES. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
PRESIDENTE

DR. GERALDO DE CARVALHO
RELATOR

DR. BLAL YASSINE DALLOUL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

31.8.04

RECURSO ELEITORAL N.º 97 – CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 – CAARAPÓ – 28.^a ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO *DESENVOLVIMENTO, EMPREGO E CIDADANIA* (PL, PT, PDT, PTB, PP, PSDC, PSDB e PRP)

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

RECORRIDA: ATLAS – ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA.

RELATOR: EXM.º SR. DR. GERALDO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. GERALDO DE CARVALHO

Trata-se de *recurso eleitoral* interposto pela Coligação *DESENVOLVIMENTO EMPREGO E CIDADANIA* (PT, PL, PDT, PTB, PP, PSDC, PSDB e PRP) em face da decisão proferida pelo **MM. Juiz Eleitoral da 28.^a Zona de Caarapó** que indeferiu, liminarmente e por intempestividade do pedido, o **processamento da impugnação** ofertada pelo ora recorrente quanto à divulgação de *pesquisa eleitoral*, cujo registro havia sido requerido pela empresa ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA. – ATLAS.

Aduziu a recorrente que a impugnação é tempestiva, posto que foi proposta dentro do quinquídio a que se refere o **art. 2.º da Resolução TSE 21.576/03**.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 97

Requer a reforma da decisão para que seja autorizado o processamento da representação oriunda da impugnação feita à divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º 160/2003.

Parecer da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo *conhecimento e provimento do recurso* (f. 71/74).

Dr. GERALDO DE CARVALHO
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

31.8.04

RECURSO ELEITORAL N.º 97 – CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 – CAARAPÓ – 28.^a ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO *DESENVOLVIMENTO, EMPREGO E CIDADANIA* (PL, PT, PDT, PTB, PP, PSDC, PSDB e PRP)

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

RECORRIDA: ATLAS – ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA.

RELATOR: EXM.º SR. DR. GERALDO DE CARVALHO

V O T O

O EXM.º SR. DR. GERALDO DE CARVALHO

Conheço do recurso.

A presente questão versa, exclusivamente, acerca do prazo para impugnação do registro de pesquisa eleitoral.

Ao receber o pedido de registro de pesquisa eleitoral da empresa ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA. – ATLAS, o nobre magistrado assim despachou, *verbis*:

“Afixe imediatamente, no átrio do Cartório, aviso comunicando o registro das informações, colocando-as à disposição dos interessados, que a elas terão acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, no termos do artigo 10, § 2.º, da Resolução 21.576/2003.”



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 97

Nos termos do artigo 6.º da Resolução TSE 21.575/03, c/c o artigo 11 da Resolução TSE 21.576/03, os interessados, querendo, poderão impugnar o presente pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

De outra feita, o recorrente ofertou impugnação após o aludido prazo de 48 horas, pelo que o Juiz Eleitoral assim decidiu, *verbis*:

“Indefiro liminarmente o processamento da presente representação, por intempestividade do pedido.”

Dessa decisão foi interposto o presente recurso, arguindo, em síntese, que nos termos do **art. 33 da Lei n.º 9.504/97**, o legislador, ao estabelecer um prazo de cinco dias antes da publicação da pesquisa para registro, certamente assim o fez para possibilitar, neste quinquídio, o oferecimento de impugnação, não se justificando o prazo de quarenta e oito horas fixado pelo magistrado *a quo*.

Ressalta a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL que não há na lei previsão expressa a respeito do prazo para impugnação da pesquisa a partir de seu conhecimento aos interessados, mas conclui no seguinte sentido:

“Diante desse vácuo legislativo, razoável e pertinente a tese do recorrente de que, obrigada a empresa a registrar a pesquisa até cinco dias antes da divulgação, é nesse prazo que podem e devem os interessados ajuizar impugnação que busque evitar sua divulgação”.

Penso assistir razão aos recorrentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 97

A lacuna acerca do prazo para oferecimento da impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral é evidente, e sua integração não é tão simples quanto aparenta.

O oferecimento de impugnação em face de pedido de registro de pesquisa eleitoral está previsto na **Resolução TSE n.º 21.576/03**, a qual, sem sombra de dúvidas, carece de aperfeiçoamento, principalmente, em relação à definição do rito relativo ao processamento da impugnação.

Entretantes, a análise lógica das normas contidas **Resolução TSE n.º 21.575/03** apontam para a possibilidade de se ofertar a impugnação ao pedido de registro da pesquisa, até o término do quinquídio a que se refere o **art. 2.º** do citado diploma legal.

Mais uma vez a douta PROCURADORIA REGIONAL bem se manifestou a respeito da matéria, *verbis*:

“Logo, para reclamação contra a pesquisa, o prazo é de trinta dias após ser dado seu conhecimento aos interessados, e, para impugnação que vise evitar sua divulgação, o prazo só pode ser de 5 dias (até porque, depois disso, não mais haveria objeto do pedido).

Aliás, no caso em tela, registrada a pesquisa em 18.8.04 (hoje é dia 31.8.04), nem deve haver mais como atender o pedido por inteiro da inicial, eis que a pesquisa já deve ter sido divulgada, restando receber a inicial como peça de reclamação, dando-lhe regular andamento”.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 97

Desta feita, e **com o parecer, dou provimento ao recurso** para, reformando a decisão atacada, determinar o regular recebimento e o processamento da impugnação, como reclamação, feita à pesquisa eleitoral registrada sob o n.º 160/2004 na 28.^a Zona Eleitoral de Caarapó.